

Tabela anexa ao decreto n.º 7:500

| Meradorias | Unidades | Sobretaxas |
|--|------------|------------|
| Ananases | Ad valorem | 3% |
| Azeitonas, ervilhas e legumes em conserva | " | 10% |
| Alhos | Quilogr. | \$20 |
| Azeite de oliveira (incluindo as taras) para as colonias portuguesas | " | \$20 |
| Amêndoas | Ad valorem | 10% |
| Alcool industrial ou desnaturado | Decalitre | \$20 |
| Ácido tartárico, tartaratos e sarros de vinho refinados | Tonelada | 18\$ |
| Água-raz (terebintina) | Ad valorem | 5% |
| Alcatrões da hulha | " | 10% |
| Automóveis | " | 500\$ |
| Bolus e alimentos de sementes oleaginosas | Ad valorem | 10% |
| Banha de porco | Quilogr. | 2\$50 |
| Batata doce | " | \$02 |
| Bôrras de vinho em bruto | Tonelada | 10\$ |
| Borracha em obra, balata, guta-percha e produtos análogos em qualquer estado | Ad valorem | 10% |
| Baga de sabugueiro | " | 50% |
| Calçado | Par | 5\$ |
| Conservas alimenticias de carne de gado bovino, suíno e quaisquer outras, excepto as de peixe em azeite (incluindo as taras) | Ad valorem | 15% |
| Conservas de peixe em azeite (incluindo as taras) | " | 5% |
| Cebrias | Quilogr. | \$06 |
| Chocolate | Ad valorem | 3% |
| Chá da ilha, exportado pelas alfândegas insulares para o continente | " | 1% |
| Chá da ilha, exportado pelas alfândegas insulares para o estrangeiro | " | 3% |
| Chifres, ossos e outros despojos de animais | Quilogr. | \$10 |
| Cimento de cobre | " | \$10 |
| Cabos e cordas em caíro | " | \$10 |
| Cabos e cordas sisal | " | \$05 |
| Cordas para instrumentos musicos | Ad valorem | 10% |
| Cascos e barris | Quilogr. | \$15 |
| Cera | " | \$10 |
| Camiões | " | 200\$ |
| Caulino | Ad valorem | 50% |
| Cepa e lenha, não excedendo o comprimento de 90 centímetros | Tonelada | 80\$ |
| Doces de qualquer qualidade | Ad valorem | 5% |
| Derivados de vinho, excepto o alcool | Decalitre | \$05 |
| Estanho | Tonelada | 100\$ |
| Espécies medicinais, sob qualquer forma (raízes, ervas, flores, folhas, cascas, liqüenes, frutos e sementes) | Ad valorem | 10% |
| Esteios para minas em toros, diâmetro máximo de 0 ^m ,30 até 2 ^m ,70 de comprimento: | | |
| a) Com casca | Tonelada | 40\$ |
| b) Sem casca | " | 35\$ |
| Frutos verdes ou secos | Ad valorem | 10% |
| Frutos cristalizados ou em calda | " | 3% |
| Figo e alfarroba | " | 3% |
| Fibras vegetais não especificadas, em bruto, em fio ou desperdício | " | 10% |
| Fibra de espadana (<i>Phormium tenax</i>) | " | 3% |
| Flores artificiais | " | 10% |
| Gado cavalari | Cabeça | 300\$ |
| Gado muar | " | 300\$ |
| Gado asinino | " | 30\$ |
| Gado de lide | " | 20\$ |
| Gêneros alimenticios não especificados | Ad valorem | 10% |
| Gômas de resina | " | 20% |
| Grudes e colas | " | 10% |
| Lã churra (suja ou lavada) | Quilogr. | \$10 |
| Lãs não especificadas (sujas ou lavadas) | Ad valorem | 30% |
| Lagostas, outros crustáceos, polvo sêco | " | 25% |
| Manteiga de vaca | Quilogr. | 3\$ |
| Madeira ordinária, serrada em pacotes para caixas ou barris | Tonelada | 15\$ |
| Madeira ordinária, serrada para construção, vigas, vigotas, barrotes aparelhados a machado, toros de pinho com comprimento superior a 2 ^m ,70 ou diâmetro superior a 0 ^m ,30 e madeira não especificada nesta tabela | " | 60\$ |
| Madeira ordinária serrada e aparelhada para soalhos e forros | " | 30\$ |
| Madeira em bruto para marcenaria e tanoaria (carvalho, castauho, nogueira, faia, freixo, ulmeiro e outras) | " | 150\$ |

| Meradorias | Unidades | Sobretaxas |
|--|--------------|------------|
| Mastros para embarcações, postes telegráficos, travessas para caminhos de ferro | Tonelada | 500\$ |
| Materiais de construção (exceptuando madeiras) | Ad valorem | 10% |
| Matérias primas destinadas ao preparo, acabamento, estampagem ou tinturaria de fios, tecidos, coiros ou peles | " | 50% |
| Mercadorias contendo gôma laca | " | 10% |
| Melaços e produtos similares | " | 10% |
| Mercadorias não especificadas nesta tabela | " | 1,5% |
| Metais em bruto, em barra, em fio ou em metalha e respectivas ligas | " | 50% |
| Minérios de cobre e outros não especificados | " | 3% |
| Minério de estanho | Tonelada | 200\$ |
| Minério de volfrâmio | " | 5\$ |
| Ourelos, trape de lã e algodão | Quilogr. | \$15 |
| Óleos de bagaço de azeitona, de baleia e de peixe e quaisquer outros não especificados (incluindo as taras) | " | \$05 |
| Obras de ferro ou aço | Ad valorem | 5% |
| Obras de antimónio, chumbo, cobre, estanho, zinco e respectivas ligas | " | 50% |
| Obras de passamanaria | " | 10% |
| Palitos fosfóricos | Grossa de c. | 2\$ |
| Peles ou coiros não especificados | Ad valorem | 10% |
| Peles ou coiros de gado vacum: | | |
| a) Até 30 quilogramas de peso por cada | " | 20% |
| b) Com mais de 30 quilogramas por cada | " | 10% |
| Palha e outras forragens | " | 3% |
| Peles de peixe (lixa) | Quilogr. | \$20 |
| Pês louro (colofonia) | Ad valorem | 10% |
| Pasta de madeira para fabrico de papel | " | 10% |
| Produtos químicos, especialidades farmacêuticas e preparados medicinais | " | 5% |
| Papel | " | 10% |
| Queijos | Quilogr. | 3\$ |
| Raiz de chicória | " | \$04 |
| Sardinha ou qualquer outro peixe fresco ou salgado | Ad valorem | 25% |
| Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe em salmonra (incluindo as taras) | Quilogr. | \$05 |
| Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe prensado, sêco e enxovado (incluindo as taras) | " | \$08 |
| Sêda em casulos, em fios, em desperdícios, em bôrra e sêda marinha (bisso) em bruto ou em fio, sêda de tussah, em bruto ou fio | | |
| Sarro de vinho em bruto | Tonelada | 16\$ |
| Sucatas de ferro e doutros metais e retalhos de fôlha de Flandres | Ad valorem | 5% |
| Sucata de ferro fundido | Quilogr. | 2\$ |
| Sacos vazios e capas ou fardos para embalagem de fibra animal | " | \$50 |
| Sacos vazios e capas ou fardos para embalagem de fibra vegetal | " | \$05 |
| Sulfato de cobre | Ad valorem | 5% |
| Tabaco nacional | Quilogr. | 10\$ |
| Trape de linho | " | \$25 |
| Tremoço | " | \$02 |
| Tipo de imprensa | Ad valorem | 20% |
| Vinagre de vinho | Decalitre | \$01 |
| Vêrga em bruto | Quilogr. | \$02 |

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Repartição do Comércio

Portaria n.º 2:740

Tendo a Companhia Cimento Tejo, sociedade anónima, com sede no Porto, Praça da Liberdade, 53, 2.º, pedido autorização para elevar o seu capital obrigacionista, que é, presentemente, de 100.000\$, para 600.000\$, em títulos de 100\$, ao juro liquido de 6 por cento, amortizáveis em vinte e cinco anos, a começar em 1922;

Cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Cimento Tejo, com sede no Pôrto, autorização para elevar o seu capital obrigacionista de 100.000\$ para 600.000\$ nominaes, amortizáveis no prazo máximo de vinte e cinco anos, a começar em 1922, mediante sorteios anuais ou por compra no mercado, em acções de 6\$ cada uma, de juro de 6 por cento ao ano, pagável semestralmente, livre de imposto de rendimento.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.º Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer espécie ou natureza resultará para o Estado;

2.º Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.º Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos a qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Portaria n.º 2:741

Atendendo a que só ao Poder Executivo compete, nos termos do disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, e do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do mesmo mês, promulgar diplomas contendo providências gerais extensivas a mais de uma colónia; e acontecendo que disposições regulamentares sobre serviços postais e respectivas taxas, aprovadas naqueles termos, por vezes têm sido alteradas por diversos governos coloniais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que, segundo o disposto na secção 1.ª da base 5.ª da Administração Civil e Financeira das Colónias e nos termos das Convenções Postais e acordos respectivos, bem como nos regulamentos para a execução e exploração dos serviços postais nas colónias portuguesas, as alterações a estes regulamentos, ou modificações de taxas postais, são de exclusiva competência do Poder Executivo, devendo, por isso, aquales governos coloniais restabelecer as disposições regulamentares e taxas postais que tenham alterado ou revogado, visto que os serviços postais, mesmo os internos de cada colónia, se regulam, tanto quanto possível, pelas disposições a que obedece o serviço internacional, sendo todas as disposições que lhes respeitem comunicadas aos diferentes países que fazem parte da União Postal Universal, dando-se ainda a circunstância, aliás vantajosa, de as colónias portuguesas constituírem duas administrações postais independentes, nos termos das Convenções Postais Universais, única e directamente subordinadas ao Ministério das Colónias. Ficam esclareci-

das as dúvidas que por ventura se tenham dado na interpretação dos decretos e leis citadas.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.—
O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:742

Tendo a sociedade estrangeira de seguros L'Unité, Compagnie d'Assurances et Reassurances, com sede em Paris, solicitado autorização para montar uma delegação em Lisboa e explorar o ramo «transportes marítimos»:

Considerando que a requerente, tendo sido notificada das conclusões do parecer do Conselho de Seguros, declara conformar-se com três dessas conclusões, alegando, porém, quanto à outra, não poder mostrar que a resolução de aplicar 45:000 francos ao funcionamento da dita delegação em Lisboa fôsse tomada pela sua assembleia geral;

Considerando que o artigo 2.º do decreto n.º 845, de 8 de Setembro de 1914, prescreve taxativamente que as sociedades estrangeiras que estabelecerem em Portugal qualquer espécie de representação, somente pagarão selo, pelo acto da sua constituição, em relação ao capital que fôr destinado às operações em Portugal, se esse capital fôr fixado nos seus estatutos, ou, não o sendo, se as assembleias gerais dessas sociedades o fixarem;

Considerando que o referido decreto, encerrando matéria fiscal, é de interpretação restritiva;

Considerando, portanto, que só a resolução da assembleia geral, quando os estatutos sejam omissos, pode ser considerada para a aplicação do disposto no citado decreto;

Considerando, finalmente, que a requerente não satisfez ao que lhe foi notificado, dentro do prazo de sessenta dias, que lhe foi marcado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer desfavorável do Conselho de Seguros, denegar a autorização requerida pela sociedade estrangeira de seguros L'Unité, Compagnie d'Assurances et Reassurances, com sede em Paris, para montar uma delegação em Lisboa e explorar o ramo «transportes marítimos».

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.—
O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:743

Tendo a Mesa Gerente da Confraria do Santuário do Bom Jesus do Monte, da cidade de Braga, solicitado autorização para levantar, por empréstimo, dos seus fundos a quantia de 8.479\$, que tem em cofre, e o produto de trinta acções do Banco Aliança e de quatro do Banco do Minho do valor nominal, respectivamente, de 60\$ e 100\$ cada uma, que pretende vender, a fim de aplicar as respectivas importâncias nas obras de reconstrução da Casa das Estampas e do Museu-Arquivo e na instalação de um pequeno observatório meteorológico, comprometendo-se a amortizar o re-